



Número: **0826692-95.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **17/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 18.000,00**

Assuntos: **Compromisso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WILSON LIMA PEREIRA (AUTOR)	VICTOR HUGO LEAL SILVA (ADVOGADO)
99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA. (REU)	GUILHERME KASCHNY BASTIAN (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13174 386	17/11/2020 15:32	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
13174 389	17/11/2020 15:32	<u>2. PROCURAÇÃO</u>	Procuração
13174 391	17/11/2020 15:32	<u>3. DOCUMENTOS PESSOAIS</u>	Documentos
13174 643	17/11/2020 15:32	<u>4. COMPROVAÇÃO DE EXCELENTE NOTA E DESEMPENHO DO AUTOR</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
13174 644	17/11/2020 15:32	<u>5. COMPROVANTE DE SUSPENSÃO DO CADASTRO DO AUTOR</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
13174 645	17/11/2020 15:32	<u>6. Decisão precedente</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
13174 646	17/11/2020 15:32	<u>7. DECISAO CONCEDENDO A LIMINAR. DECISÃO PRECEDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

ANEXA INICIAL E DOCUMENTOS.



Assinado eletronicamente por: VICTOR HUGO LEAL SILVA - 17/11/2020 15:34:37
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111715311686600000012460968>
Número do documento: 20111715311686600000012460968

Num. 13174386 - Pág. 1

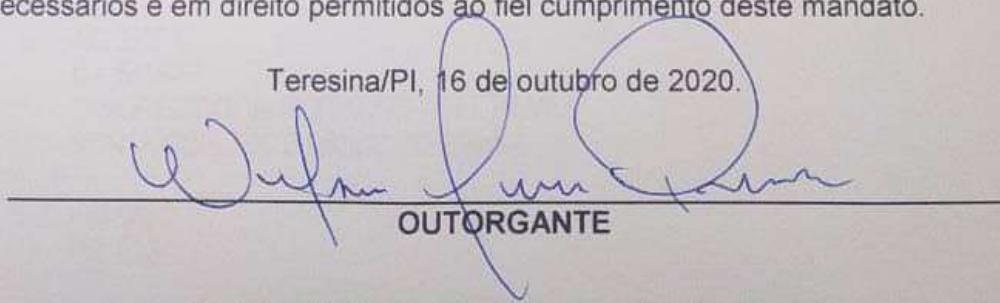
PROCURAÇÃO "ad judicia e ad judicia et extra"

OUTORGANTE: WILSON LIMA PEREIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 952.196.843-53, portador do RG nº 2.211.941, residente e domiciliado no Conjunto Residencial Jacinta Andrade, Qd 35, C – J, Santa Maria da Codipe, CEP: 64.013-488., Teresina-PI.

OUTORGADOS: VICTOR HUGO LEAL SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/PI sob o nº 15.699, com endereço profissional estabelecido na rua Herculândia, 21, Vale Quem Tem/Planalto Uruguai, CEP 64.057-403, Teresina/PI, onde desde já indica para recebimento das intimações de estilo.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato, o outorgante abaixo assinado nomeia e constitui seu bastante procurador o outorgado, já devida e sobredita mente qualificado, ao qual concede amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, nos termos das cláusulas *ad judicia e ad judicia et extra*, para representá-lo em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em qualquer procedimento, seja civil, criminal ou de qualquer outra área jurídica ou administrativa em que a outorgante for autora ou ré, assistente, oponente agindo em seu nome, podendo dito procurador, em conjunto ou de per si, tudo fazer, requerer, praticar, acordar, transigir, conciliar, desistir, assinar, receber, dar quitação, firmar compromissos, fazer acordos, desistir, interpor todos os recursos em direito permitidos, variar de ações, agravar, apelar, assinar recibos, **pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica.** (Em conformidade com a norma do art. 105 do CPC), e especialmente para patrocinar o "inter júris" do presente feito, podendo dito procurador, inclusive, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, com a prática simultânea dos mesmos atos e, finalmente, praticar todos os atos necessários e em direito permitidos ao fiel cumprimento deste mandato.

Teresina/PI, 16 de outubro de 2020.



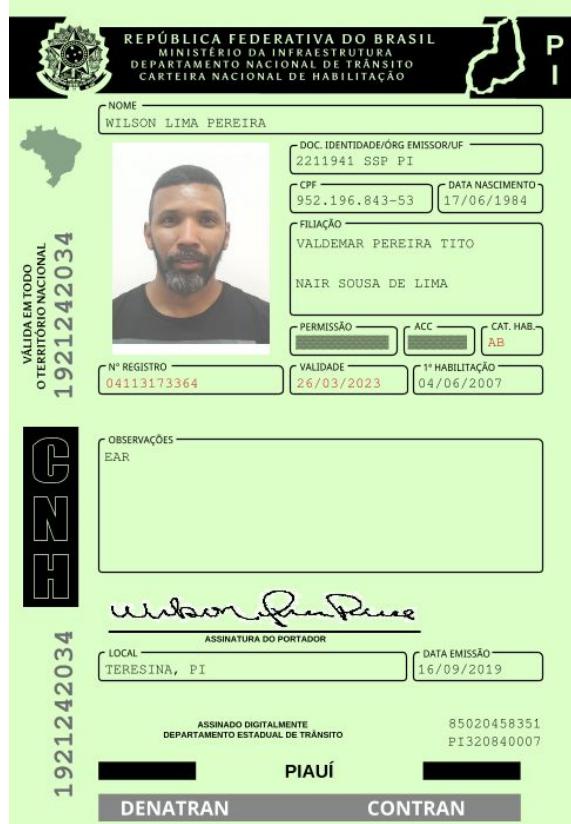
OUTORGANTE

Rua Herculândia, 21, Vale Quem Tem, Planalto Uruguai
FONE: 086 98893 8034 / INSTA:@vhugoadv
EMAIL: vhugolealadv@gmail.com



CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN



Assinado eletronicamente por: VICTOR HUGO LEAL SILVA - 17/11/2020 15:34:37
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011171531172850000012460973>
Número do documento: 2011171531172850000012460973

Num. 13174391 - Pág. 1



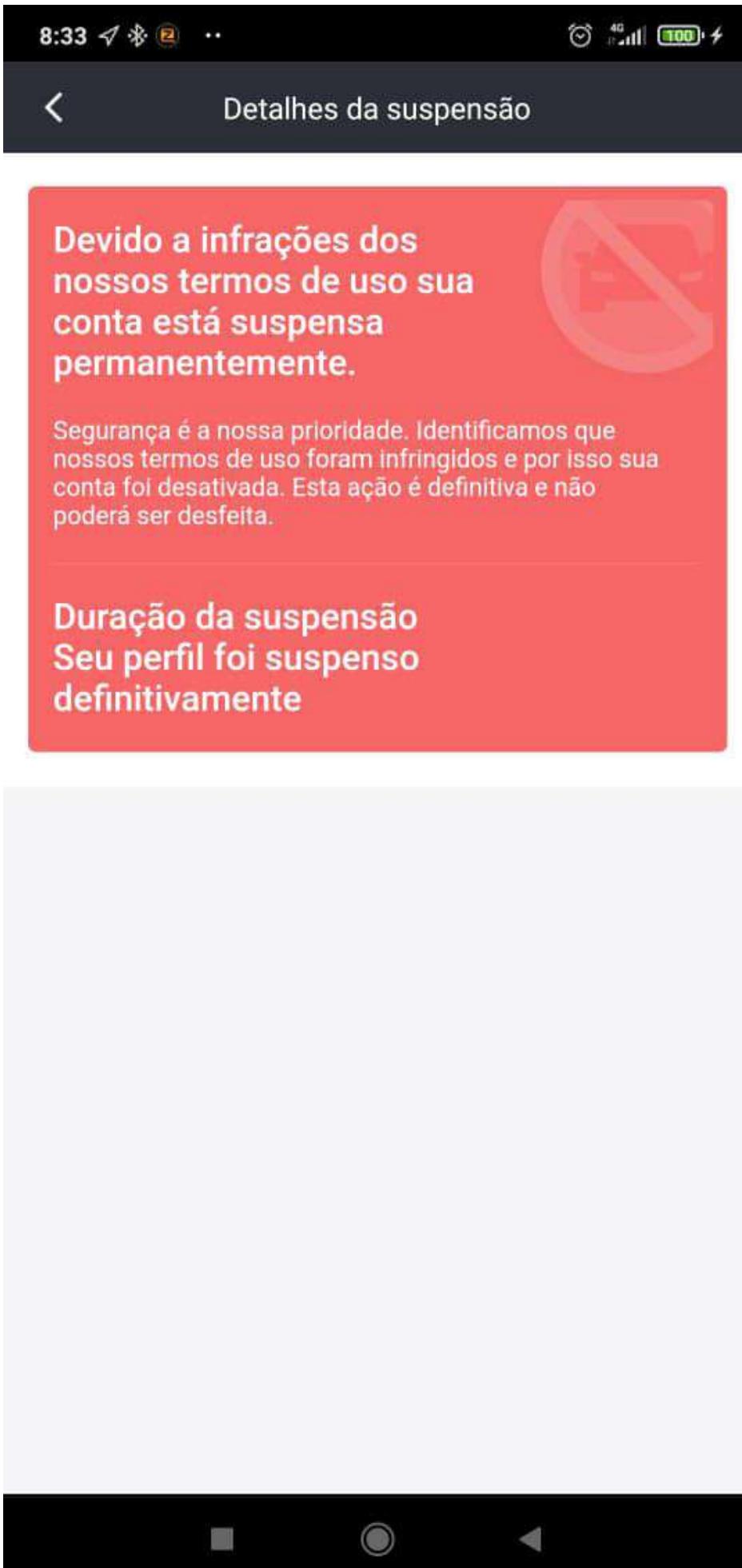
46 corridas completas esta semana

Continue assim!

1+ anos de serviço

Transportou com segurança mais de **5,000+** passageiros.
Parabéns!

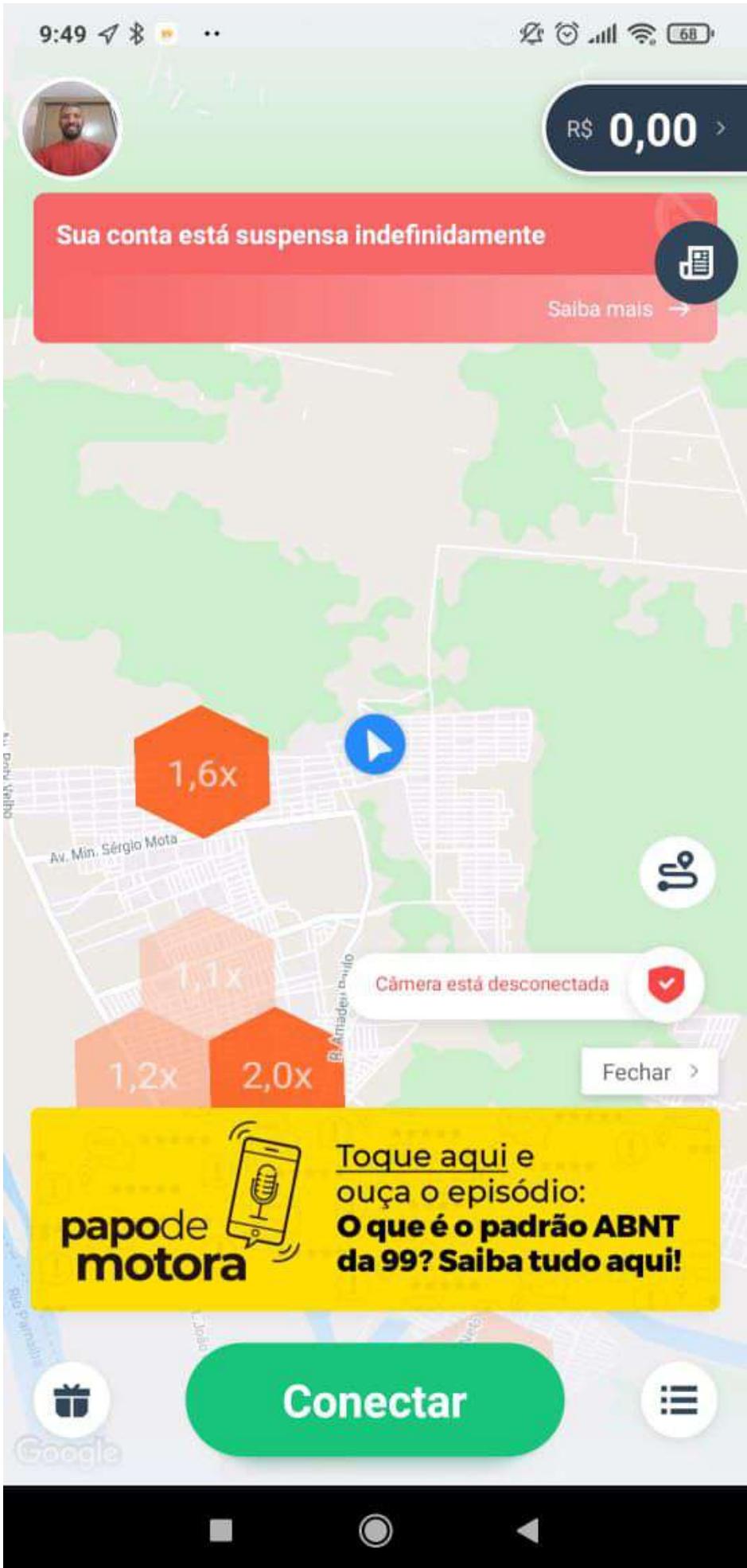






Assinado eletronicamente por: VICTOR HUGO LEAL SILVA - 17/11/2020 15:34:38
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111715311751200000012460976>
Número do documento: 20111715311751200000012460976

Num. 13174644 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: VICTOR HUGO LEAL SILVA - 17/11/2020 15:34:38
http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111715311751200000012460976
Número do documento: 20111715311751200000012460976

Num. 13174644 - Pág. 3



21/02/2020

Número: **0800904-79.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **27/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIZ DA COSTA NETO (AUTOR)		SAMANTHA DE MATOS COSTA (ADVOGADO)	
UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (RÉU)		MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79121 53	23/01/2020 13:39	Decisão	Decisão





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1º CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA
DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0800904-79.2020.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: LUIZ DA COSTA NETO

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda em que a parte autora faz jus ao benefício da Justiça Gratuita, na forma do art. 98, CPC.

Nesse sentido, o feito deverá ser redistribuído a uma das Secretarias Cíveis desta Comarca, na forma do art.2, §1, da Resolução 15/2009 do Tribunal de Justiça do Piauí.

Proceda-se à REDISTRIBUIÇÃO.

ATOS DA SECRETARIA

LUIZ DA COSTA NETO, na pessoa de seu advogado, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., todos já devidamente qualificados nos autos, pleiteando em sede de tutela de urgência, a sua reintegração na plataforma dos serviços oferecidos pela ré uma vez que em sua ótica, foi desligado arbitrariamente deste serviço.

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO JOAO DAMASCENO - 23/01/2020 13:39:36
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012313393670900000007559267>
Número do documento: 20012313393670900000007559267

Num. 7912153 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: VICTOR HUGO LEAL SILVA - 17/11/2020 15:34:38
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011171531176000000012460977>
Número do documento: 2011171531176000000012460977

Num. 13174645 - Pág. 2

DECIDO.

Os documentos juntados aos autos junto à inicial indicam a **probabilidade do direito autoral**, pois evidenciam que autor realizava serviços de transporte particular através de acesso ao aplicativo da UBER e que o mesmo, ao menos em cognição sumária, portanto não exauriente, é bem avaliado pelos usuários do aplicativo obtendo até a categoria “diamante” (ID nº 7874436), o que presume que o serviço prestado pelo autor é qualidade.

Ao analisar os documentos de ID nº 7874593, verifico que a empresa ré suspendeu a conta do autor no aplicativo sem apontar qual conduta do mesmo que foi descumprida pelos termos de uso do aplicativo, o que põe em questionamento se tal suspensão foi realizada de forma arbitrária.

Há também urgência e **perigo de dano**, uma vez que a suspensão do serviço pela plataforma, impede o autor de usufruir desta fonte de renda, gerando uma inevitável instabilidade financeira.

Dante do exposto e sem mais delongas, com fulcro no art. 300 do CPC **DEFIRO o pedido de tutela de urgência requerido pelo autor, determinando que a empresa ré PROCEDA À IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DO AUTOR NA PLATAFORMA UBER, retornando ao status quo ante, inclusive com a manutenção dos benefícios da CATEGORIA DIAMANTE, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 30.000,00.**

Dando-se continuidade à marcha processual, **designo o dia 27.03.2019 às 10 horas e 30 minutos para realização de audiência conciliatória.**

Expeça-se **MANDADO para CUMPRIMENTO da decisão judicial, e de CITAÇÃO, para que a parte ré compareça**, acompanhada de advogado, à audiência acima designada, devendo constar da carta de citação as advertências dos artigos 334, §§ 5º e 8º, e 344, do NCPC, e fazer acompanhar de cópia da petição inicial e desta decisão.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para ciência.

Expedientes necessários. Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO JOAO DAMASCENO - 23/01/2020 13:39:36
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012313393670900000007559267>
Número do documento: 20012313393670900000007559267

Num. 7912153 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: VICTOR HUGO LEAL SILVA - 17/11/2020 15:34:38
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011171531176000000012460977>
Número do documento: 2011171531176000000012460977

Num. 13174645 - Pág. 3

TERESINA-PI, 17 de janeiro de 2020.

Juiz(a) de Direito da 1º Cartório Cível da Comarca de Teresina



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO JOAO DAMASCENO - 23/01/2020 13:39:36
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012313393670900000007559267>
Número do documento: 20012313393670900000007559267

Num. 7912153 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: VICTOR HUGO LEAL SILVA - 17/11/2020 15:34:38
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011171531176000000012460977>
Número do documento: 2011171531176000000012460977

Num. 13174645 - Pág. 4



15/06/2020

Número: **0752314-06.2020.8.18.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Especializada Cível**

Órgão julgador: **Desembargador FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO**

Última distribuição : **04/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0805522-67.2020.8.18.0140**

Assuntos: **Espécies de Contratos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ADAGOBERTO ALEXANDRE RIBEIRO (AGRAVANTE)		VICTOR HUGO LEAL SILVA (ADVOGADO)
UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (AGRAVADO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
16824 73	15/06/2020 16:03	Decisão
		Tipo
		Decisão



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO

PROCESSO Nº: 0752314-06.2020.8.18.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ASSUNTO(S): [Espécies de Contratos]
AGRAVANTE: ADAGOBERTO ALEXANDRE RIBEIRO

AGRAVADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PESSOAL (UBER).
RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL E ARBITRÁRIA. RETORNO
DO MOTORISTA PARCEIRO ÀS ATIVIDADES. PROBABILIDADE
JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEVIDAMENTE
COMPROVADOS. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO DEFERIDO.**

1. DO RECURSO.

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo** interposto por **ADAGOBERTO ALEXANDRE RIBEIRO**, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina (PI), que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, movida em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., ora Agravada, indeferiu medida liminar, nos seguintes termos:

No caso em apreço, verifico ausente a probabilidade do direito invocado, haja vista que a manifestação da parte ré afastou, ao menos nesse primeiro momento, a verossimilhança das alegações autorais, pois demonstrou que a exclusão do autor decorreu de violação dos termos de uso do contrato, especificamente a atuação fraudulenta do motorista ao combinar corridas com usuário do serviço, conduta que seria expressamente vedada no instrumento contratual (ID 9194535). Assim, ausente a probabilidade do direito, dispensável a análise dos demais requisitos, e, por conseguinte, indefiro a tutela de urgência pleiteada. (ID Num. 9589141 - Pág. 1)

AGRAVO DE INSTRUMENTO : Irresignado, o Autor, **ADAGOBERTO ALEXANDRE RIBEIRO**, ora Agravante, interpôs o presente recurso, no qual aduz que: i) é impossível a combinação de viagens dentro do aplicativo, ao passo que as corridas são ofertadas pelo próprio sistema da agravada, de modo que, o fato de o autor ter realizado sucessivas corridas com a mesma passageira foi em decorrência de ofertas das viagens feitas pelo próprio aplicativo, além de que a própria agravada foi a beneficiada pois os pagamentos das viagens foram convertidos



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO - 15/06/2020 16:03:44
<http://tjpi.pje.jus.br:80/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061516034478400000001670372>
Número do documento: 20061516034478400000001670372

Num. 1682473 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: VICTOR HUGO LEAL SILVA - 17/11/2020 15:34:38
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111715311769700000012460978>
Número do documento: 20111715311769700000012460978

Num. 13174646 - Pág. 2

em seu favor; ii) totalmente descabida e desproporcional a suspensão imposta ao autor/agravante; iii) é conhecida a forte crise financeira que assola a realidade nacional, deixando milhões de brasileiros em situação de desemprego, dentre eles o autor, o qual viu no aplicativo de transporte UBER, ora requerida, uma oportunidade para mudar a sua realidade de vida e de sua família; iv) em meados do ano de 2019, o autor realizou solicitação de cadastro na UBER, a fim de que fosse aceito para trabalhar no transporte de pessoas pelo e para o referido aplicativo, vindo a ser aceito, eis que cumpriu todas as exigências feitas, passando a exercer o labor com todo o zelo e determinação exigida; v) prova disso, é que o cadastro do autor passou a ser UBER PRO em apenas seis meses de trabalho, ao passo que no final de dezembro de 2019 já contava com 1.421 corridas em tão pouco tempo, com nota 4,86 dada pela própria requerida, ao tempo que a nota máxima era 5,0; vi) de forma totalmente arbitrária e injustificada, em 12 de janeiro de 2020 a UBER emitiu mensagem informando o “encerramento da parceria” com o autor e suspendeu permanentemente o seu cadastro, sem sequer informar as razões que motivaram a dita suspensão e sem oferecer direito do autor manifestar-se; vi) as provas colacionadas aos autos, sobretudo o cadastro do autor junto à UBER, comprovam que não existem fundamentos para suspender sua conta; vii) o autor suporta diariamente o sentimento de desespero e principalmente de injustiça, haja vista que sempre se dedicou, gerando inclusive muito lucro para a requerida, e de uma hora para outra se vê totalmente abandonado, impedido de trabalhar, sem sequer ter conhecimento sobre o porquê do ocorrido; viii) o autor informou a UBER um transtorno ocasionado por uma cliente que o desrespeitou após o destino final que havia sido colocado por outra pessoa em favor dela no aplicativo ter se encerrado antes do lugar que ela desejava ficar, o que acabou alterando o valor da corrida segundo diretrizes oferecidas pelo próprio aplicativo da empresa requerida; ix) impende apontar que ainda que não tivesse a obrigação de levá-la ao local além do que constava no aplicativo como destino final, assim o fez por atitude de solicitude e para ajudá-la, enquanto que a alteração do valor da corrida se deu não por conta do autor, mas exclusivamente por conta das diretrizes do aplicativo x) ou seja, o autor desde o início da viagem sequer tinha a obrigação de levar a passageira, tendo em vista a pessoa que adentrou no carro era diferente da que fez a solicitação, e se colocou o destino errado não foi culpa do autor, que por atitude de cordialidade ainda deixou a passageira no local que ele desejava, de modo que se houve aumento no valor da viagem foi por culpa da UBER; xi) toda a situação com a referida cliente foi imediatamente informada à UBER, logo após a corrida, em 12 de janeiro de 2020; xii) caso a suspensão permanente da conta do autor tenha ocorrido por conta de alguma suposta reclamação da referida usuária junto ao aplicativo (o que não se sabe, haja vista a UBER não informar as razões, mesmo com reiteradas tentativas pelo autor) resta ainda mais evidente a injustiça suportada pelo autor, e praticada pela requerida; xiii) diante de tudo o exposto, resta evidente que é totalmente arbitrária a atitude da requerida de descredenciar o autor e impossibilitá-lo de continuar prestando os serviços, uma vez que primeiro o mesmo não sabe sequer o motivo do desligamento; segundo porque foi suspenso de imediato sem nenhum tipo de informação prévia ou contraditório, e mesmo este procurando reiteradas vezes algum tipo de informação foi desprezado; e terceiro uma suposta e única denúncia não desqualifica o prestador de serviços de tão alto calibre que é o autor, cuja qualificação é reconhecida pela própria UBER e por uma série de usuário; xiv) após a contestação apresentada pela requerida no juízo de piso, na



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO - 15/06/2020 16:03:44
<http://tjpi.pje.jus.br:80/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006151603447840000001670372>
Número do documento: 2006151603447840000001670372

Num. 1682473 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: VICTOR HUGO LEAL SILVA - 17/11/2020 15:34:38
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111715311769700000012460978>
Número do documento: 20111715311769700000012460978

Num. 13174646 - Pág. 3

qual alega em suma que a suspensão do cadastro do autor se deu por supostas viagens combinadas pelo autor, só corroboram o direito alegado por este, uma vez que, conforme visto na documentação anexa, não houve viagem combinada, eis que a sequência de viagens seguidas foram disponibilizadas pelo próprio sistema do aplicativo, ao passo que a requerida foi a grande beneficiada com as corridas, pois recebeu os valores; xv) é cristalina a atitude arbitrária e injusta praticada pela agravada, ao passo que, conforme as próprias regras do aplicativo, lançou a proposta da viagem para o agravante, o qual realizou a viagem através do próprio aplicativo de viagem, cujo dinheiro/pagamento pela referida viagem foi vertida em favor da própria agravada; xvi) ora, se o agravante quisesse realmente “combinar corridas” teria desligado o aplicativo e feito a corrida “por fora”, quando fez justamente o contrário, ou seja, em ato de boa-fé decidiu realizar a corrida através do próprio aplicativo da agravada, ficando apenas com a comissão alusiva a dita viagem; xvii) esclarece-se no sentido de evitar toda tentativa injusta da agravada em conduzir os julgadores a erro, que o fato do agravante ter realizado sucessivas corridas com a passageira não consiste em “combinação de viagem”. xviii) conforme fundamentação supra, resta devido o direito do autor de ter seu cadastro restabelecido junto a plataforma eletrônica da UBER, o que possibilitaria o reingresso no transporte de pessoas para e pela referida requerida; xix) o fumus boni iuris ou probabilidade do direito da obrigação de fazer é evidente no caso em apreço, uma vez que toda situação fática supracitada e principalmente todos os documentos acostados fazem prova do direito do autor de ter seu cadastro eletrônico imediatamente restabelecido e por consequência voltar a fazer o transporte de pessoas; xx) demonstrado, também, o perigo do dano e do resultado útil do processo, pois o autor e sua família vivem exclusivamente dos proventos obtidos pelos serviços prestados à UBER, o que por consequência, o fato de estar suspenso e impossibilitado de trabalhar pela requerida, são fatores que abalam sistematicamente o seu orçamento financeiro, ou melhor, que o coloca juntamente com sua família em situação de extrema miserabilidade.

Com base nisso, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como, ao final, o seu provimento.

É o que basta relatar. Passo a decidir.

2. CONHECIMENTO.

Conforme o **art. 1.015, I, do CPC/15**, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versem sobre “*tutelas provisórias*”, como é o caso da decisão agravada que indeferiu pedido de Tutela Antecipada de Urgência.

Quanto à **temporalidade**, constata-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo legal (arts. 183 e 1.003, *caput* e §5º, CPC/15). Por fim, foi dispensado o preparo, diante da concessão do benefício da justiça gratuita ao Agravante..

Assim, verifico que estão cumpridos os requisitos formais dos arts. 1.016 e 1.017



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO - 15/06/2020 16:03:44
<http://tjpi.pje.jus.br:80/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006151603447840000001670372>
Número do documento: 2006151603447840000001670372

Num. 1682473 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: VICTOR HUGO LEAL SILVA - 17/11/2020 15:34:38
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111715311769700000012460978>
Número do documento: 20111715311769700000012460978

Num. 13174646 - Pág. 4

do CPC/15, pelo que conheço do presente recurso.

3. FUNDAMENTAÇÃO.

Ato contínuo, registre-se que o art. 1019, I, do Código de Processo Civil de 2015, permite ao Relator do Agravo de Instrumento "*atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em tutela antecipada, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*". Também assim dispõe o art. 932, II, do CPC/15:

CPC/2015

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

Assim sendo, é imperioso verificar a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

In casu, o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo consiste em determinar, em juízo de cognição sumária, a regularidade do descredenciamento do autor, ora Agravante, da plataforma digital Uber.

Assim, em análise sumária dos autos, verifico que o Agravante demonstrou a probabilidade jurídica das questões por ele levantadas, como passo a expor.

De início, é imperioso mencionar que, segundo as lições da doutrina, “*a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeita/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).* Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos” (BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – vol. 02.** Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 608).

In casu, o Autor, ora Agravante, através de sua narrativa, afirma que teve sua conta da Uber injustamente cancelada, o que lhe causou enorme prejuízo, por ser seu único meio de sobrevivência.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO - 15/06/2020 16:03:44
<http://tjpi.pje.jus.br:80/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006151603447840000001670372>

Num. 1682473 - Pág. 4

Número do documento: 2006151603447840000001670372



Assinado eletronicamente por: VICTOR HUGO LEAL SILVA - 17/11/2020 15:34:38
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111715311769700000012460978>

Num. 13174646 - Pág. 5

Número do documento: 20111715311769700000012460978

Assim, pugna pelo deferimento da tutela de urgência, para que seja declarada a ilegalidade da rescisão do contrato firmado com a empresa Agravada, e reintegrado como motorista parceiro do aplicativo.

A empresa Agravada, por sua vez, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, argumentou que o motorista Agravante teve sua conta desativada em 12/01/2020, por indícios de fraude, ao realizar viagens combinadas com usuários, o que é claramente vedado pelo termo de conduta da Uber.

Para tanto, colacionou aos autos o histórico de viagens supostamente combinadas com a usuária Maria, realizadas no dia 09/01/2020.

Analizando o referido histórico, verifico que as oito viagens, constantes no histórico apresentado, foram solicitadas, em sequência, pela usuária Maria, com intervalo de poucos segundos entre a solicitação no aplicativo e a chegada do motorista Agravante.

Em contrapartida, o Agravante explica que, no dia 09/01/2020, ocorreu um transtorno com a usuária Maria, pois, embora tenha solicitado a corrida na sua conta, despachou pessoa diversa no Uber, que, por sua vez, foi desrespeitosa, após o destino final ter se encerrado antes do lugar em que desejava ficar, o que acabou alterando o valor da corrida, segundo diretrizes oferecidas pelo próprio aplicativo da empresa Agravada.

Assim, aduz que, ainda que não tivesse a obrigação de levá-la a local diverso do constante no aplicativo como destino final, assim o fez, por cordialidade, ao passo que a alteração do valor da corrida deveu-se exclusivamente em razão da usuária Maria alterar, diversas vezes consecutivas, o endereço final da corrida.

Frise-se que, a referida situação foi devidamente informada à empresa Agravada, pelo motorista Agravante, conforme demonstrado na ID. Num. 1645748 - Pág. 11.

Portanto, o argumento amplo e genérico utilizado pela UBER, de que o Agravante combinava viagens, não se encontra lastreado nos autos, de modo que não serve de justificativa para exclusão do motorista da plataforma.

Isto posto, em que pese ser valor preponderante nas relações privadas entre particulares, a autonomia da vontade não é ilimitada, encontrando baliza em princípios como a boa-fé objetiva e a razoabilidade. Assim, em se tratando de rescisão unilateral imotivada, o descredenciamento do motorista do aplicativo com justa causa demanda a comprovação ou razoabilidade dos motivos expostos, o que não se configurou no caso em tela.

Outrossim, tampouco houve aviso acerca da rescisão contratual, ou qualquer possibilidade de contraditório ou ampla defesa, já que o descredenciamento do motorista parceiro



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO - 15/06/2020 16:03:44
<http://tjpi.pje.jus.br:80/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061516034478400000001670372>
Número do documento: 20061516034478400000001670372

Num. 1682473 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: VICTOR HUGO LEAL SILVA - 17/11/2020 15:34:38
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111715311769700000012460978>
Número do documento: 20111715311769700000012460978

Num. 13174646 - Pág. 6

ocorreu de maneira abrupta, sem checagem da reclamação outrora realizada por ele.

Ressalta-se, ainda, que o Agravante era avaliado pelos usuários com a média alta de 4,86 pontos (sendo o máximo 5,0 pontos), o que demonstra, a princípio, que executava seu labor com o devido zelo e empenho.

Por fim, a manutenção do Agravante na atividade de motorista parceiro do aplicativo Agravado, sobremaneira no momento de pandemia que vivenciamos, é medida que se impõe, a fim de se preservar a dignidade da pessoa humana e a sobrevivência de uma família que extrai a sua fonte de subsistência desta atividade.

Pelo que entendo demonstrado o perigo da demora.

Em contrapartida, a reintegração do Agravante não trará danos à empresa Agravada, ao contrário, esta ainda obterá a fração que lhe é devida, com as corridas realizadas pelo motorista parceiro.

Nesse sentido também tem decidido a jurisprudência pátria, em casos análogos ao presente:

DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. AUTONOMIA. LIMITAÇÃO. PLATAFORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PESSOAL (UBER). RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. POSSIBILIDADE. LIBERDADE CONTRATUAL. NECESSIDADE DE AVISO PRÉVIO COM TEMPO RAZOÁVEL. 1. Em que pese ser valor preponderante nas relações privadas entre particulares, a autonomia da vontade não é ilimitada, encontrando baliza em princípios como a boa-fé objetiva e a razoabilidade. 2. Não se tratando de rescisão unilateral imotivada com a concessão de prazo razoável, o descredenciamento do motorista do aplicativo com justa causa demanda a comprovação ou razoabilidade dos motivos expostos, o que não se configurou no caso em tela. 3. Recurso desprovido.

(TJ-DF 07343212120188070001 DF 0734321-21.2018.8.07.0001, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 18/09/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA PARCEIRO DO UBER JULGADA IMPROCEDENTE - RESCISÃO CONTRATUAL PELO UBER EM DECORRÊNCIA DE FRAUDE NOS DADOS DO CRLV - ALEGAÇÃO DA UBER DE QUE A CRLV, CONFRONTADA COM DADOS DO DENATRAN, DEMONSTRAM A FRAUDE NO DOCUMENTO, COM A MODIFICAÇÃO DO ANO DO VEÍCULO, COMO SE FOSSE MAIS NOVO DO QUE REALMENTE ERA (DE 2010 PARA 2012), E ASSIM SER ABRIGADO EM CATEGORIA



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO - 15/06/2020 16:03:44
<http://tjpi.pje.jus.br:80/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006151603447840000001670372>
Número do documento: 2006151603447840000001670372

Num. 1682473 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: VICTOR HUGO LEAL SILVA - 17/11/2020 15:34:38
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111715311769700000012460978>
Número do documento: 20111715311769700000012460978

Num. 13174646 - Pág. 7

SUPERIOR (UBER BLACK) - LIMINAR CONCEDIDA, NESSA INSTÂNCIA, PARA O RETORNO DAS ATIVIDADES - APELAÇÃO DO AUTOR - ALEGADO AUTORAL DE QUE TERCEIROS HACKEARAM A CONTA DO APLICATIVO DO UBER - AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO AO MOTORISTA PARCEIRO ACERCA DA RESCISÃO CONTRATUAL PARA QUE PUDESSE APRESENTAR DEFESA - A PROVA DA ALEGADA FALSIDADE DOCUMENTAL QUE DEVERIA TER SIDO REQUERIDA PELO UBER NOS AUTOS - PARTE QUE É A PRINCIPAL INTERESSADA EM ATRIBUIR A AUTORIA DA FALSIDADE DOCUMENTAL QUE DEVE DILIGENCIAR E REQUERER A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA FALSIDADE DOCUMENTAL QUE SÓ DEVE SER COGNOSCÍVEL ATRAVÉS DE PERÍCIA, QUANDO NÃO SE TRATAR DE FALSIDADE GROSSEIRA - **CASO DOS AUTOS RESCISÃO CONTRATUAL ARBITRÁRIA** - CONDENAÇÃO DA RÉ A PAGAR À PARTE AUTORA VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES, CONTADOS DA DATA DO DESCREDENCIAMENTO DO DEMANDANTE (15/03/2018) ATÉ A DATA DA INTIMAÇÃO DA TUTELA PARA RETORNAR AO TRABALHO (06/11/2018), DEVIDAMENTE CORRIDO COM JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA EM QUE DEIXOU DE OBTÉ-LOS, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, CUJOS VALORES SERÃO APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DANO MORAL CONFIGURADO - VERBA REPARATÓRIA QUE ORA SE FIXA EM R\$ 10.000,00, CORRIDAS MONETARIAMENTE DESDE A PRESENTE DATA, NA FORMA DA SUMULA 362 DO STJ, COM JUROS LEGAIS CORRESPONDENTES A 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 405 DO CC/02 - CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM 10% DO VALOR DA CONDENADA - REFORMA DA SENTENÇA. DA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 01892164520188190001, Relator: Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM, Data de Julgamento: 29/10/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Portanto, presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento, para determinar que a empresa Uber proceda à reativação da conta do Agravante, no prazo de cinco dias, a contar da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$30.000, 00(trinta mil reais).

3. DECISÃO.

Forte nessas razões, **conheço do presente recurso para, em conformidade com os arts. 932, II, e 1.019, I, do CPC/2015, atribuir-lhe o efeito suspensivo ativo, a fim de determinar que a empresa Uber proceda à reativação da conta do Agravante, no prazo de cinco dias, a contar da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$30.000, 00(trinta mil reais).**



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO - 15/06/2020 16:03:44
<http://tjpi.pje.jus.br:80/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006151603447840000001670372>
Número do documento: 2006151603447840000001670372

Num. 1682473 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: VICTOR HUGO LEAL SILVA - 17/11/2020 15:34:38
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111715311769700000012460978>
Número do documento: 20111715311769700000012460978

Num. 13174646 - Pág. 8

Cientifique-se o Juízo de origem. Intime-se. Cumpra-se.

Teresina - PI, data e assinatura no sistema.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO - 15/06/2020 16:03:44
<http://tjpi.pje.jus.br:80/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061516034478400000001670372>
Número do documento: 20061516034478400000001670372

Num. 1682473 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: VICTOR HUGO LEAL SILVA - 17/11/2020 15:34:38
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111715311769700000012460978>
Número do documento: 20111715311769700000012460978

Num. 13174646 - Pág. 9